

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

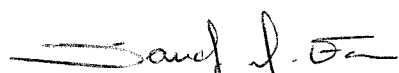
PROCESSO Nº. : 10620-000.339/92-18
RECURSO Nº. : 00.776
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988
RECORRENTE : PAULO ROBERTO ORNELAS FIGUEIREDO
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG.
SESSÃO DE: : 18 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.157

NORMAS PROCESSUAIS.- PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO ORNELAS FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO** conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

PROCESSO NR. 10620-00.339/92-18
ACÓRDÃO NR. 101-90.157

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO NR. 10620-00.339/92-18
ACÓRDÃO NR. 101-90.157

RECORRENTE : PAULO ROBERTO ORNELAS FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, que manteve em parte a exigência formalizada no auto de infração de fls. 1/3, relativa a rendimentos não incluídos nas cédulas "C" e "F" de sua declaração de rendimentos, a título de pró-labore e lucro distribuído. A exigência de que se trata decorreu de procedimento fiscal realizado na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, junto à empresa Posto Tonicão Ltda, do qual é sócio com participação em 35% do capital social. Uma vez que a empresa teve seus resultados, no exercício de 1988, tributados pelo lucro presumido, e tendo a fiscalização apurado omissão de receita operacional, os valores correspondentes a 50% das receitas omitidas foram considerados como lucro líquido do exercício da empresa, e sobre eles fez-se incidir a tributação prevista no art. 397, incisos I e II do RIR/80.

Como razões de recurso, pede o contribuinte sejam consideradas as apresentadas pela empresa no processo relativo ao IRPJ, do qual o presente é consequência, e no qual alega, em síntese, que a autuação é ilegal por se basear exclusivamente em depósitos bancários, sem maior aprofundamento nas investigações e sem que tenha havido qualquer exame de livros ou documentos da empresa, que, a prevalecer a autuação, o procedimento correto seria desclassificar a escrita e fazer o arbitramento do lucro e que o arbitramento deveria observar os percentuais estabelecidos na Portaria 22/79.

É o relatório. 

PROCESSO NR. 10620-00.339/92-18
ACÓRDÃO NR. 101-90.157

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Ao encaminhar o processo a este Conselho, declara, a repartição de origem, ser o mesmo intempestivo.

O recurso foi protocolizado em 15/04/94.

Conforme consta do verso do Aviso de Recebimento referente à intimação da decisão de primeira instância, a intimação ocorreu em 10/03/94, quinta-feira. O termo final do prazo para recurso, conforme as regras do Decreto nº 70.235/72 seria o dia 11 de abril, segunda-feira (uma vez que o trigésimo dia, dia 9, foi sábado). O recurso, portando é intempestivo, razão pela qual não o conheço.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA